



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 236/2018 - BPS

**RECURSO ESPECIAL Nº 1720065/RJ**

**RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**

**RECORRIDO: MATHEUS VON KRUGER DE FREITAS**

**RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA  
TURMA**

**RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE  
TRÂNSITO. RECUSA EM REALIZAR  
TESTE DE ALCOOLEMIA  
(BAFÔMETRO). SANÇÃO  
ADMINISTRATIVA. ARTS. 165 E 277 DO  
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.  
APLICAÇÃO DE MULTA E DE  
SUSPENSÃO DO DIREITO DE  
DIRIGIR. VEDAÇÃO À  
AUTOINCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
PROVA DA EMBRIAGUEZ.**

**- PARECER NO SENTIDO DO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO  
ESPECIAL.**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DETRAN/RJ em face do v. acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, em decisão cuja ementa se segue (fl. 200):

**“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.  
RECUSA EM REALIZAR TESTE DE**

ALCOOLEMIA (BAFÔMETRO). APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE. VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. CONCESSÃO DA ORDEM.

O impetrante foi autuado em fiscalização conhecida como Lei Seca por estar conduzindo veículo e ter-se negado à realização do teste de alcoolemia. Denegada a segurança, sob o fundamento de não haver nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, apelou o autor.

A recusa em submeter-se ao teste do bafômetro não implica, por si só, em inexorável reconhecimento de estado de embriaguez, sob pena de violação da vedação à autoincriminação, do direito ao silêncio, da ampla defesa e do princípio da presunção de inocência.

Não há qualquer menção sequer a tentativa de realização de prova indireta que pudesse atestar o estado de ebriedade do condutor no momento da abordagem.

Imperiosa é a concessão da segurança em favor do impetrante, ora recorrente, a fim de anular o auto de infração de que trata este *writ*, cancelando as penalidades dele provenientes.

CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO”.

Nas razões recursais, alegou-se negativa de vigência ao art. 1022 do Código de Processo Civil/73 e ao art. 277, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando, em síntese, que a mera recusa em se submeter ao teste de alcoolemia ensejaria a punição administrativa.

Admitido o recurso especial (fls. 253/254), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça e vieram com vista à Procuradoria-Geral da República, para exame e parecer.

É o relatório.

**Passa-se, então, a opinar.**

**Temos que a pretensão do Recorrente não merece ser acolhida, conforme os motivos a seguir expostos.**

A controvérsia em análise versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter ao teste, vulgarmente denominado bafômetro, que permita constatar a ingerência de álcool ou outra substância psicoativa.

Conforme bem ressaltou o Tribunal *a quo* “a recusa em submeter-se ao teste do etilômetro não implica, por si só, em reconhecimento de estado de embriaguez, sob pena de violação à vedação à autoincriminação, ao direito ao silêncio, à ampla defesa e ao princípio da presunção de inocência” (fl. 203).

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS JURIDICAMENTE VÁLIDOS, NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ESTARIA EMBRIAGADO: POSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS E HOMICÍDIO CULPOSO NO

TRÂNSITO. DESCRIÇÃO DE FATOS QUE, EM TESE, CONFIGURAM CRIME. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se pode presumir que a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo: Precedentes.

(...).

3. Ordem denegada”. (HC 93916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, Public 27-06-2008

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CONSTATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. ILEGALIDADE FLAGRANTE. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR. ORDEM CONCEDIDA

I – É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a autocriminalização.

(...).

II – Ordem concedida”. (HC 136331, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, Public. 27-06-2017)

Além disso, se o indivíduo não pode ser compelido a se autoincriminar, *nemo tenetur se detegere*, não pode ser obrigado a efetuar o teste do bafômetro, competindo à autoridade fiscalizadora provar a embriaguez a fim de aplicar as sanções previstas pelo art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro através dos mecanismos dispostos pelo artigo 277 do mesmo diploma, que assim dispõem:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado”.

Cabe esclarecer que o auto de infração remete diretamente ao supracitado artigo 165, cujo núcleo é a direção de veículo sob a influência de álcool.

Portanto, na ausência do teste de alcoolemia, caberia à autoridade de trânsito a produção de outras provas do suposto estado de embriaguez do ora recorrido por meios diversos, tais como o exame pericial, a comprovação testemunhal ou, até mesmo, a descrição do estado físico e mental do abordado.

No entanto, não há qualquer menção sequer à tentativa de realização de prova indireta que pudesse atestar o pretense estado de ebriedade do condutor no momento da abordagem.

Ademais, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 206/2006 dispunha, à época dos fatos, o seguinte:

“Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução”.

Por fim, não obstante o disposto na resolução, os agentes públicos permaneceram omissos no cumprimento dos parâmetros supracitados, inexistindo qualquer documentação com as informações acerca de sinais resultantes do consumo de álcool.

Por certo, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não pode provocar a presunção da culpa do impetrante e se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais, como a presunção da inocência.

Pelo exposto, oficia o Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento, por força da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, ou do desprovimento do recurso especial.

**Brasília, 19 de abril de 2018.**

**Brasilino Pereira dos Santos  
Subprocurador-Geral da República**